



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720213/2010-29
ACÓRDÃO	2001-007.184 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIERSON ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, somente as pessoas enquadradas na legislação como tal; nas quais não estão incluídos os beneficiários de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos de despesas com instrução dos filhos menores beneficiários de pensão alimentícia judicial, desde que comprovada a obrigatoriedade do pagamento por determinação judicial e observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas somente se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-51.394** da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 46 e segs.).

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 26/33, em 10/05/2010, referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.246,03
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	5.434,52
Juros de Mora – calculados até 31/05/2010	3.282,45
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/05/2010	0,00
Total do crédito tributário apurado	15.963,00

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, quando foi(ram) verificada(s) a(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 2.808,00. Motivo

da glosa: Não comprovou a relação de dependência. Beneficiários de pensão alimentícia:

1- Loraine Vilela Alves D.N 29/12/1981– filho ou enteado até 21 anos;

2- Liezer Alves DN 09/10/1994 - filho ou enteado até 21 anos.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 3.848,00. Motivo da glosa: por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Valores glosados referem-se a pagamentos em benefício de pessoas não dependentes na declaração.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 19.693,19. Motivo da glosa: por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Valores glosados referem-se a pagamentos aos seguintes profissionais/instituição, em benefício de pessoas não dependentes na declaração: Tatyana Celestino, Lazaro Marques, Fernanda Medina, Hosana Ramos e Unimed.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 26/33 dos autos.

O contribuinte, cientificado em 14/05/2010 (fls. 43), apresentou defesa (fls. 02/03) tempestiva em 04/06/2010, acompanhada dos documentos (fls. 13/24), alegando em breve síntese que:

- os dependentes arrolados na declaração são seus filhos legítimos, tendo já comprovado a paternidade;
- paga todas as despesas com educação, saúde e tudo mais que eles necessitam;
- que o filho é menor de idade e a filha é incapaz juridicamente;
- anexa sentença concedendo tutela compartilhada do filho e comprovantes de que nem a mãe e nem a avó, tutora de Liézer Alves, o declaram como dependente.

Por fim requer a impugnação total da Notificação de Lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente às infrações de dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas.

dedução indevida com dependentes

Na Declaração de Ajuste Anual que originou o presente lançamento, o impugnante informou como dependente, os filhos Liezer Alves e Loraine Vilela Alves.

De acordo com a notificação de lançamento, a glosa do valor de R\$ 2.808,00 deu-se porque o contribuinte deve comprovar a relação de dependência, já que os filhos são beneficiários de pensão alimentícia.

o contribuinte discorda do lançamento, sob o argumento de que os dependentes são seus filhos legítimos e que arca com todas as despesas deles.

Afirma ainda que o menor Liezer Alves, tem sua guarda compartilhada entre o pai, a mãe e a avó materna, sua tutora. E que, nenhuma delas, declara o menino como dependente em DIRPF.

No tocante à infração de dedução indevida de dependentes, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.(.....)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).(.....)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).(.....) (Negrito)

Como se depreende da legislação acima transcrita, é permitida a dedução com filhos até 21 anos ou de qualquer idade, quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho e, ainda, os filhos maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º Grau.

Contudo, no caso de pais separados, somente é permitida a dedução dos filhos que estiverem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No caso específico, o contribuinte alega que possui guarda compartilhada do menor Liezer. Todavia, não existe disposição legal que permita que o contribuinte possa se beneficiar concomitantemente do benefício da dedução de dependente e de dedução de pensão alimentícia judicial, salvo no ano da separação conjugal.

Explica-se a restrição legal pelas seguintes razões: os filhos que não se enquadrem no § 4º do art. 77 do RIR/1999, isto é, que não estiverem sob a guarda do contribuinte, em geral, permanecem sob a guarda judicial do ex-cônjuge e são beneficiários de pensão alimentícia judicial. **Então, a dedução de dependente é substituída pela dedução a título de pensão alimentícia judicial.**

Assim, em que pese o fato do contribuinte poder livremente requerer e exercer seu direito cível de compartilhar a guarda do filho Liezer, proporcionando ao menino maior apoio emocional, perante a legislação tributária, tal opção não concede ao impugnante direito de se beneficiar, concomitantemente, da dedução do dependente e da dedução de pensão alimentícia.

Os documentos de fls. 17/23 não comprovam que no ano-calendário 2006, Liezer Alves era dependente do impugnante. Glosa mantida.

Com relação à filha Loraine Alencar, que de acordo com as alegações do contribuinte e documentos de fls. 13/16 é considerada incapaz juridicamente, tal condição não faculta ao contribuinte o direito de deduzir a filha como dependente, se não é seu tutor ou curador. Ao pai, que deve obrigação de pagar pensão alimentícia, resta o direito de deduzir a pensão alimentícia judicial paga e comprovada.

Assim, na DIRPF2006, ano-calendário 2005, a dedução dos dependentes não era cabível.

Não tendo o contribuinte comprovado a relação de dependência de Liezer Alves e de Loraine Alves, não faz jus a dedução de dependente, no valor de R\$ 2.808,00, devendo ser mantida a respectiva glosa.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução DE NÃO DEPENDENTE

Verifica-se que o motivo do lançamento foi a falta de comprovação, ou a falta de previsão legal para sua dedução, tendo a autoridade lançadora glosado o valor total de R\$ 3.848,00, de despesa com instrução em benefício de pessoas não dependentes na declaração.

Em análise a DIRPF2006 do contribuinte, verifica-se que foram efetuados os lançamentos de R\$ 1.650,00 de pagamento à Fundação de Assistência ao Especial Caminhar de Uberaba e R\$ 4.477,00 a União Brasileira de Educação e Ensino. No referido ano, o limite de instrução, por dependente, era de R\$ 2.198,00.

Antes de passar à análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte, vejamos o que dispõe sobre o tema o Regulamento do IRPF, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").**grifo nosso**

Em sua defesa, o contribuinte alega em linhas gerais que é o responsável por todas as despesas com educação, saúde e tudo o mais que os filhos Liezer e Loraine necessitam.

Todavia, não tendo o contribuinte comprovado a relação de dependência de Loraine Vilela Alves e Liezer Alves, nem comprovado por Acordo judicial homologado a obrigação de arcar com as despesas de instrução dos filhos, não faz jus à referida dedução. Correta a glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 3.848,00.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Verifica-se que o motivo do lançamento foi a falta de comprovação, ou a falta de previsão legal para sua dedução, tendo a autoridade lançadora glosado o valor total de R\$ 19.693,19, de despesas médicas em benefício de pessoas não dependentes na declaração, como pagos a Tatyana Celestino, Lazaro Marques, Fernanda Medina, Hosana Ramos e Unimed.

Antes de se passar à análise dos argumentos apresentados pelo impugnante veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(.....)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(.....)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Em sua defesa, o contribuinte alega em linhas gerais que é o responsável por todas as despesas com educação, saúde e tudo o mais que os filhos Liezer e Loraine necessitam.

Todavia, não tendo o contribuinte comprovado a relação de dependência dos beneficiários das despesas médicas não faz jus a deduções a este título. Correta, portanto, a glosa de Despesas médicas com não dependentes, no valor de R\$ 19.693,19.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no presente lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2013, Recurso Voluntário, fl. 60, sustentando, em apertada síntese, que seus filhos legítimos Liezer e Loraine são seus dependentes de fato, que paga todas as suas despesas com educação, saúde e tudo o mais que necessitam, que a filha é juridicamente incapaz e que detém a guarda compartilhada do filho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação do recorrente de que detém a guarda compartilhada do filho Liezer Alves, de se observar que tal condição só ficou estabelecida judicialmente em 17/12/2009 (decisão de fl. 24), logo posteriormente aos fatos aqui tratados, que remontam ao ano de 2005.

Concluo então, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, que os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, por conseguinte, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2001-007.184 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10120.720213/2010-29

Honório Albuquerque de Brito

DOCUMENTO VALIDADO